

A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência

Galtiênio da Cruz Paulino

Procurador da República. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado pela Escola Superior do Ministério Público da União. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Ex-Procurador da Fazenda Nacional.

Resumo: O presente artigo pretende discutir a relação entre a execução provisória da sentença penal condenatória e o princípio da presunção da inocência, tendo como paradigma a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do HC n. 126.292-SP. Será demonstrada a necessidade de se interpretarem os direitos fundamentais de acordo com o princípio da proporcionalidade, buscando a efetividade do processo penal. A análise será feita com base na proteção internacional dos direitos humanos e sob o enfoque de uma interpretação sistêmica da Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito penal. Direito constitucional. Execução provisória. Direitos fundamentais. Efetividade processual.

Abstract: This article intends to discuss the relationship between the provisory execution of a criminal and the principle of presumption of innocence, having regard the ruling by the Supreme Court in the HC n. 126292 -SP. In order to so do so, it will be fundamental to establish interpret the fundamental rights in accordance with the principle of proportionality, seeking the effectiveness of criminal proceedings. The analysis will be based on the international protection of human rights and from the standpoint of a systemic interpretation of the Constitution.

Keywords: Criminal law. Constitutional law. Provisory execution. Fundamental rights. Effectiveness of proceedings.

Sumário: 1 Introdução. 2 Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3 Princípio da presunção de inocência na ordem internacional. 4 Compatibilização entre o princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena na esfera processual penal brasileira. 5 Conclusão.

1 Introdução

A temática da execução provisória da sentença condenatória penal envolve uma grande discussão sobre a extensão do princípio da presunção de inocência e a necessidade de equilíbrio com a atuação jurisdicional criminal.

Com a decisão proferida no HC n. 126.292-SP, o Supremo Tribunal Federal mudou seu posicionamento sobre o tema. Passou novamente a admitir o início do cumprimento da pena, mesmo estando pendentes recursos de caráter extraordinário. Com isso, reascendeu-se a discussão sobre o assunto, em razão de a questionada decisão possivelmente violar o princípio da presunção de inocência, ante a redação do art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal.

Neste artigo, será analisada, inicialmente, a evolução da posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, que resultou no referido acórdão. Em seguida, será trabalhado um tópico específico sobre o princípio da presunção de inocência sob a perspectiva dos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e a necessidade de se resguardarem os denominados “mandados internacionais de criminalização”, mediante uma relação de equilíbrio entre a interpretação do referido princípio, a necessidade de uma persecução criminal eficiente e o princípio da proibição da proteção deficiente.

No último tópico, serão expostos argumentos sobre a compatibilização entre o princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena.

Trabalhar-se-á, ainda, a necessidade de equilíbrio entre o direito de liberdade do acusado e o direito da sociedade à segurança pública, descrevendo que a nova posição da Corte Suprema contribui para o visado equilíbrio e se coaduna com a perspectiva garantista integral do direito penal e do direito processual penal.

Na oportunidade, será demonstrado que todo e qualquer direito e garantia fundamental, inclusive a presunção de inocência, deve ser interpretado em consonância com o princípio da proporcionalidade em seu duplo aspecto (positivo e negativo).

Ademais, expor-se-á o risco da ineficiência do processo penal, especialmente em virtude da prescrição, caso tenha que se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para se iniciar a execução.

Além disso, descrever-se-á que existem mecanismos eficazes que poderão ser utilizados pelo condenado na hipótese de vislumbrar possível injustiça com o início da execução da pena sem o aguardo do julgamento dos recursos extraordinários.

Por fim, serão trabalhados os aspectos processuais relacionados ao caso, como a inexistência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, bem como a necessidade de que seja demonstrada a repercussão geral.

2 Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, que consagrou expressamente o princípio da presunção de inocência, o Supremo Tribunal Federal continuou admitindo a possibilidade da execução provisória da pena, ainda que pendente o julgamento de recursos extraordinários. Nesse sentido é o teor do julgamento proferido no HC n. 68.726, que resultou na seguinte ementa:

Habeas Corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5, inciso lvii, da Constituição. Código de processo penal, art. 669. A ordem de

prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. não conflita com o art. 5, inciso LVII, da constituição. de acordo com o par. 2 do art. 27. da lei n. 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. *Habeas corpus* indeferido¹.

No ventilado acórdão, consignou-se que o princípio da presunção de inocência não impede que a decisão condenatória confirmada em grau de apelação possa ser imediatamente executada, mesmo pendendo recursos extraordinários, pois estes não possuem efeito suspensivo.

Outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal continuaram consagrando o narrado entendimento, como, por exemplo: HC n. 71.723, HC n. 84.846, HC n. 91.675 e HC n. 85.024.

Nesse cenário, consolidando ainda mais o entendimento de que a execução provisória da pena seria possível, a Suprema Corte aprovou os enunciados n. 716² e 717³, regulamentando situações específicas relacionadas à hipótese.

1 BRASIL. STF. HC n. 68.726, relator ministro Néri da Silveira, decisão de 28 de junho de 1991, publicada no *DJ* de 20 nov. 1991. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

2 BRASIL. STF. Súmula n. 716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 15 abr. 2016.

3 BRASIL. STF. Súmula n. 717. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em

Ocorre que, em 2009, no julgamento do HC n. 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de sete votos a quatro, decidiu que a execução provisória da pena é incompatível com o princípio da presunção de inocência, passando a exigir o trânsito em julgado da condenação para o início da execução da pena. Vejamos a ementa da decisão:

Ementa: *habeas corpus*. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena, e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que Evandro Lins sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser

prisão especial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 15 abr. 2016.

justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o relator –, “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar

plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida⁴.

Contudo, recentemente, a Corte Suprema, no dia 17 de fevereiro do corrente ano, no âmbito do HC n. 126.292-SP, decidiu que a execução provisória do acórdão que, em sede de apelação, confirmou a sentença penal condenatória não viola o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, mesmo a decisão estando sujeita aos recursos especial e extraordinário. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Constitucional. *Habeas Corpus*. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. *Habeas corpus* denegado⁵.

Após o ventilado acórdão, retomou-se a discussão sobre a compatibilidade entre o início da execução da pena, após o findar das instâncias ordinárias, na pendência da análise recursal de cunho extraordinário, o princípio da presunção de inocência e a necessidade de efetividade do processo penal.

4 BRASIL. STF. HC n. 84.078/MG, relator min. Eros Grau, julgamento em 5.2.2009, órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-035. DIVULG. 25.2.2010. Public. 26 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+84078.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+84078.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a8wq84j>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

5 BRASIL. STF. HC n. 126.292/SP, relator: min. Teori Zavascki, julgamento: 17.2.2016, órgão julgador: Tribunal Pleno. DJe-100. DIVULG. 16.mai.2016. Public. 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126292%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gv7ou72>>. Acesso em: 18 maio 2016.

No próximo tópico, será trabalhada a discussão sobre a perspectiva dos tratados internacionais de direitos humanos, com ênfase no princípio da presunção de inocência. No último capítulo, analisar-se-á o assunto sob o enfoque interno do ordenamento nacional.

3 Princípio da presunção de inocência na ordem internacional

Segundo Canotilho (2003), o princípio da presunção de inocência teve origem na Carta Magna de 1215, em razão da previsão normativa de que os julgamentos deveriam ocorrer de acordo com as leis do país.

Contudo, para a maioria da doutrina, o princípio da presunção de inocência, na concepção adotada atualmente, surgiu com a Revolução Francesa (BARBAGALO, 2015), por meio do art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao fixar: “Art. 9º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”⁶.

Após a primeira e a segunda guerras mundiais, o ventilado princípio passou a constar expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mediante a seguinte redação:

Artigo 11

I) Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (Onu, 1948).

6 Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

Diante dos horrores das referidas guerras, em especial a segunda, desenvolveu-se todo um sistema de proteção dos direitos humanos que extrapolou as fronteiras nacionais (PIOVESAN, 2006, p. 116). Esse sistema passou a complementar a proteção interna realizada em cada país.

Desenvolve-se, nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, fixando garantias e mecanismos de proteção aos direitos humanos, tendo como um dos supedâneos o direito de liberdade. No âmbito criminal, surge o denominado Direito Processual Penal Internacional, a partir da Carta de São Francisco, de 1945, detalhado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desse modo, a seara de proteção dos direitos humanos, sob uma perspectiva criminal, passou a ter uma dupla proteção, interna (no âmbito dos Estados) e externa (Direito Internacional).

De acordo com essa nova égide, o processo penal passou a exigir que as limitações à liberdade só existissem nas hipóteses previstas em lei e observassem o princípio da presunção de inocência (MENDONÇA, 2016, p. 89). Nesse contexto, a garantia da presunção de inocência ganha força, passando a ser consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme anteriormente exposto. A partir deste diploma internacional, passou-se a fixar que a presunção de inocência deveria prevalecer até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei.

Outros diplomas internacionais que surgiram após a Declaração Universal da ONU trouxeram uma concepção idêntica sobre o princípio da presunção de inocência, não se exigindo, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença condenatória para a comprovação da culpabilidade. A título exemplificativo, tem-se a Convenção Europeia, o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse contexto de um “processo penal justo”, sustentado na observância dos direitos humanos, busca-se o estabelecimento de uma ordem jurídica que não apenas garanta os direitos e garantias fundamentais do acusado, mas que redunde em um processo penal eficiente, garantidor da paz social e dos direitos fundamentais da sociedade.

Passou-se, inclusive, a estimular a persecução penal de maneira mais repressiva e eficiente dos crimes mais graves, como os delitos transnacionais, condutas delitivas praticadas em face de grupos (indivíduos) vulneráveis e graves violações de direitos humanos (FERNANDES, 2013, p. 23).

Com essas previsões, criam-se verdadeiros “mandados internacionais de criminalização” (MENDONÇA, 2016, p. 90), buscando evitar violações aos Direitos Humanos, mediante a punição eficiente das condutas criminosas, por meio, por exemplo, do cumprimento das penas impostas. Há, inclusive, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma estreita relação entre a reiteração de violações de Direitos Humanos e a impunidade (CoIDH, 2003).

Nesse contexto que se deve interpretar o princípio da presunção de inocência, buscando uma persecução penal eficiente, voltada à proteção dos direitos humanos. Segundo Andrey Borges, “embora as diretrizes fundamentais do processo penal devam ser extraídas da Constituição Federal, há diversos *standards* internacionais já assentados, no tocante aos direitos humanos, dos quais os Estados não podem se afastar” (MENDONÇA, 2016, p. 121).

Desse modo, deve-se extrair dos diplomas internacionais critérios consolidados em busca de um equilíbrio entre a segurança da sociedade e a liberdade individual. É com esse propósito que os diplomas internacionais que tratam sobre o princípio da presunção de inocência fixaram que esta presunção será afastada quando comprovada a culpabilidade do acusado de acordo com a lei, o que envolve a indiscutibilidade das questões fáticas e probatórias relacionadas ao evento criminoso.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma inocente enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (OEA, 1969). A comprovação da culpa se daria, repita-se, com a indiscutibilidade fática e probatória do evento, independente de divergências de caráter meramente normativo (constitucional e infraconstitucional), objeto dos recursos de cunho extraordinário.

Uma sentença condenatória penal, confirmada por um tribunal ordinário (ou seja, que possui atribuição para discutir os fatos e as provas), gera um contexto de comprovação da culpabilidade do agente do crime, devendo resultar no imediato cumprimento da pena, no intuito de se observar o viés de proteção dos direitos humanos relacionados à segurança da sociedade.

Vale destacar que no âmbito da proteção dos direitos humanos sempre se deve ter em mente a necessidade da proibição da proteção deficiente e o princípio da máxima efetividade, que “no caso dos tratados internacionais de direitos humanos, a interpretação deve contribuir para o aumento da proteção dada ao ser humano e para a plena aplicabilidade dos dispositivos convencionais” (RAMOS, 2015, p. 138). Outrossim, devem-se respeitar os aspectos da prevenção geral e específica, inerentes à pena. Segundo André de Carvalho Ramos (2015, p. 272-273):

A punição penal dos violadores de direitos humanos é benéfica, do ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em virtude de dois fatores: (i) impede novas violações por parte do mesmo agente (prevenção específica) e (ii) inibe que a impunidade incentive novas violações de direitos humanos por parte de outros agentes (prevenção geral). Ou seja, é reproduzida a crença no *efeito de prevenção* (geral e específica) das penas criminais.

Inclusive, segundo levantamento realizado por Luíza Cristina, Mônica Nicida e Fábio Gusman (FRISCHEISEN; GARCIA; GUSMAN, 2015, p. 507), em outros países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, França, Espanha e Argentina, não se exige o trânsito em julgado para o início da execução da decisão criminal condenatória, não ocorrendo, por conseguinte, violação ao princípio da presunção de inocência.

4 Compatibilização entre o princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena na esfera processual penal brasileira

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado

de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Consagra-se neste dispositivo o princípio da presunção de inocência.

Com a ventilada previsão normativa, passou-se a defender que, no âmbito nacional, a culpabilidade do autor de um crime só estaria demonstrada a partir do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, exigindo-se, por conseguinte, o findar de todas as instâncias, sejam elas ordinárias ou extraordinárias.

Nesse diapasão, a decisão proferida pelo STF no HC n. 126.292-SP reacendeu a discussão sobre a extensão do princípio da presunção de inocência. No âmbito internacional, o que engloba os sistemas de proteção aos direitos humanos e o posicionamento adotado pela maioria dos países democráticos, conforme acima demonstrado, não se exige o trânsito em julgado das instâncias extraordinárias para a execução da decisão condenatória. Busca-se um equilíbrio entre o direito de liberdade do acusado e o direito da sociedade à segurança pública.

Sob essa perspectiva de equilíbrio de forças, adotada no referido julgado do STF, o professor Antônio Scarance entende que não há “antagonismo entre garantismo e eficiência” (FERNANDES, 2009, p. 570). O processo penal deve ser visualizado como um instrumento que garanta ao Estado uma eficiente persecução criminal e ao acusado mecanismos para exercer sua defesa de maneira eficiente. Em suma, não haverá processo penal eficiente sem garantismo, bem como não há garantismo sem um processo eficiente. Deve-se evitar um contexto de hipergarantismo ou mesmo de excesso de repressão.

Scarance afirma ainda:

trabalhamos com a ideia de que é eficiente o processo composto por procedimento que assegure aos três sujeitos que nele atuam condições para agirem em consonância com as suas missões específicas e, ainda, às partes, os meios para defenderem seus direitos e fazerem respeitar suas garantias. A maior ou menor eficácia do processo dependerá de como ele, concretamente, assegurou tudo isso aos sujeitos que nele atuaram. A análise da efetividade vai além.

Consiste no exame do que se espera do processo, na verificação dos seus objetivos: a realização da justiça, a asseguaração do bem comum, a pacificação social. (FERNANDES, 2009, p. 570-571).

Nessa linha de raciocínio, afirma o autor que “o escopo metajurídico de fazer justiça significa atingir o equilíbrio entre dois valores que lhe são inerentes: assegurar a paz social pela punição dos crimes e o de assegurar a todos os indivíduos a sua liberdade individual” (2009, p. 574). Foi sob essa perspectiva de justiça que o HC n. 126.292-SP decidiu pela possibilidade de ocorrer a execução provisória da pena sem o trânsito em julgado das instâncias extraordinárias.

A posição adotada pelo STF no referido acórdão se coaduna com a acepção integral do garantismo, que propugna a necessidade de proporcionalidade entre os direitos e garantias fundamentais.

O garantismo penal, além de proteger os direitos fundamentais individuais, deve se calcar na proteção dos direitos coletivos e sociais, mediante uma compreensão sistêmica e integral da Constituição (FISCHER, 2015, p. 32). Deve-se evitar uma desproporcionalidade entre os direitos e garantias fundamentais, ou seja, os direitos individuais devem ser protegidos com a mesmo rigor que se protege os direitos sociais e coletivos.

Essa concepção de garantismo (integral) surgiu com a perspectiva atual de Estado, denominada de Estado Social e Democrático de Direito. Supera-se a acepção individualista do Estado Liberal, por meio da qual o garantismo preocupava-se apenas com os direitos do acusado, margeando ao esquecimento os direitos da sociedade, em especial o direito de segurança.

A execução provisória da pena, sob o enfoque do garantismo integral, não viola o princípio da presunção de inocência, ante a necessidade de os direitos e garantias fundamentais serem interpretados em consonância com o princípio da proporcionalidade (em seu duplo viés), o princípio da proibição da proteção deficiente, mandados internacionais de criminalização, bem como a necessidade de serem observados e garantidos os direitos da sociedade em uma situação de equilíbrio com os direitos individuais do acusado.

Com a visão garantista do direito penal, busca-se não apenas legitimar o direito de punir, mas condicionar e vincular o caráter absoluto deste poder. Deslegitima-se o caráter absoluto do poder punitivo estatal (FERRAJOLI, 2014, p. 90). Para Ferrajoli (2014, p. 506), o princípio da presunção de inocência deve ser enquadrado como um “princípio fundamental de civilidade”, fundado no nexo entre a liberdade e a segurança dos cidadãos. Ferrajoli afirma ainda:

a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado e direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo. (2014, p. 506).

A teoria do garantismo, quando do seu surgimento, baseou-se em um modelo de Estado Liberal, por meio do qual se deu ênfase aos direitos de primeira geração (vida, igualdade perante a lei, propriedade privada etc.). No âmbito processual penal, focou-se no aspecto negativo, ou seja, a garantia dos direitos individuais do acusado em face do Estado. Com o Estado Social, outros direitos (além dos individuais) passaram a ter destaque, como os direitos sociais e coletivos. Nesse cenário, o garantismo teve que passar por uma releitura à luz do Estado Social e Democrático de Direito, mediante uma relação de equilíbrio de valores entre a pretensão punitiva da sociedade e o direito de liberdade do indivíduo.

Nesse sentido, importantes são as palavras de Douglas Fischer:

os direitos fundamentais não podem ser vistos apenas como direitos de defesa frente ao Estado, mas como verdadeiros princípios objetivos e direitos de defesa em face de ataques a bens jurídicos fundamentais que lhe são dirigidos por quaisquer pessoas, cabendo ao Estado a função de tornar eficaz a proteção constitucional. (FISCHER, 2006, p. 120).

Seguindo o mesmo viés, Rodrigo de Grandis doutrina:

[n]um processo penal forjado sob os auspícios do Estado Democrático e Social de Direito, dois valores igualmente irrenunciáveis devem

merecer ponderação por parte da autoridade judiciária: (i) a pretensão punitiva da sociedade e (ii) o direito de liberdade do indivíduo. (DE GRANDIS, 2015, p. 441).

Nesse diapasão, o processo penal e o direito penal devem se nortear, sobre uma concepção garantista, por todos os valores (de maneira integral) inerentes aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não apenas pelos direitos individuais fundamentais, visão monocular do garantismo (FISCHER, 2015, p. 33).

O garantismo integral possui duas acepções, uma positiva e outra negativa. Na primeira acepção, surge a obrigação do Estado, inerente ao dever de proteção, de restringir, quando necessário, os direitos fundamentais individuais do cidadão. É nessa acepção que se encontram os deveres de eficiência e efetividade do processo penal, por meio dos quais se deve buscar a efetiva punição (sanção) dos violadores da ordem penal, visando resguardar os direitos da sociedade a um ordenamento justo e seguro (direito coletivo de segurança). Por sua vez, a acepção negativa diz respeito à obrigação do Estado de observar, respeitar e assegurar os direitos e garantias individuais do acusado, o que envolve o direito de liberdade (até que ocorra a demonstração da culpabilidade) e o direito a um processo justo, mediante a observância do contraditório e da ampla defesa. O garantismo, segundo Prieto Sanchís (2005, p. 46), é uma “ciencia jurídica crítica y comprometida, pero comprometida con la efectividade de los derechos fundamentales”.

Por conseguinte, a decisão proferida pelo STF no HC n. 126.292-SP se adéqua a uma perspectiva garantista criminal integral. Resguarda a liberdade do acusado pela observância de um processo devido, por meio do qual a presunção de inocência só será afastada pela comprovação da culpabilidade, mediante a indiscutibilidade fática e probatória do evento criminoso, que ocorre nas instâncias ordinárias. Além disso, respeita a efetividade do processo penal e o direito à segurança inerentes à sociedade, ante a desnecessidade de se aguardar o julgamento final dos recursos extraordinários, os quais acabavam por ensejar em recursos muitas vezes protelatórios e incapazes de rediscutir a culpabilidade do acusado.

Outro importante aspecto a justificar a correção da questionada decisão diz respeito à maneira como deve se dar a interpretação dos direitos fundamentais. Esses direitos apresentam-se não apenas como uma proibição de intervenção mas também como um postulado de proteção. Além disso, nenhum direito fundamental deve ser interpretado de maneira absoluta, principalmente quando entra em choque com outro direito fundamental.

Assim, os direitos fundamentais devem ser interpretados de acordo com o princípio da proporcionalidade em seu duplo viés (positivo e negativo). No viés positivo, necessária se faz a observância da proibição de proteção deficiente, presente em decisões não dotadas de efetividade. Por sua vez, o aspecto negativo engloba a proibição de excessos, mediante o respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. Nesse sentido, pontua Gilmar Mendes (1999):

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (*direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.

Afirma ainda o referido autor:

Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de omissão (*Untermassverbot*). (MENDES, 1999).

Os mandados constitucionais e legais de criminalização impõem o cumprimento do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. Conseqüentemente, em havendo aparente conflito entre direitos fundamentais, como é o caso da temática da execução provisória da pena – direito à liberdade (presunção de inocência) do acusado frente ao direito de segurança da sociedade (efetividade do

processo penal) –, deve-se adotar a posição que melhor respeite o núcleo essencial dos direitos fundamentais em conflito.

Essa posição de equilíbrio foi adotada pelo STF no julgamento do HC n. 126.292-SP. Respeitou-se o direito à liberdade do acusado, sustentada na presunção de inocência, ao exigir a confirmação da sentença condenatória pelo respectivo Tribunal de Apelação (trânsito em julgado das instâncias ordinárias), e ao mesmo tempo assegurou o direito de segurança da sociedade, inerente à efetividade do processo penal, evitando-se infundáveis recursos protelatórios da defesa, no intuito de impedir o cumprimento da pena imposta.

O problema maior de se aguardar o trânsito em julgado das instâncias extraordinárias, se não houver recurso do Ministério Público, é a incidência da prescrição da pretensão executória, visto que a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça⁷,

7 Ementa: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0180959-3 AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. 3. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EVENTO QUE NÃO CARACTERIZA EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. PRECEDENTES. 4. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória é a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, do Código Penal.

3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que apenas o efetivo início do cumprimento da condenação é evento apto a caracterizar marco interruptivo do prazo prescricional, razão pela qual a simples expedição de carta de sentença não obsta o implemento da prescrição da pretensão executória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AREsp 222566/DF. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25237354/agravo-regimental-nos-embargos-de>

propugna que, transitada em julgada a decisão para a acusação, ter-se-á o início do prazo prescricional. Muitas vezes, a depender do número de recursos interpostos (recurso especial, recurso extraordinário, embargos de declaração etc.), objetivando evitar o trânsito em julgado, ocorrerá a incidência da prescrição sem que o cumprimento da pena ao menos tenha se iniciado.

Nessa esteira, a execução provisória das penas privativas de liberdade, mesmo existindo recursos extraordinários pendentes de julgamento, não fere o princípio da presunção de inocência, pois a Constituição sempre deverá ser interpretada de maneira holística, ponderando-se os diversos direitos fundamentais possivelmente em conflito, observando-se sempre o núcleo essencial dos direitos envolvidos, não suprimindo nenhum deles por completo em face dos outros.

Vale mais uma vez destacar que em sede de recurso extraordinário e especial não se discute mais a culpa ou a inocência do acusado, bem como os próprios fatos. É na esfera das instâncias ordinárias que se exaure essa análise.

Outrossim, o princípio da presunção de inocência está vinculado à garantia do duplo grau de jurisdição, atinente às instâncias ordinárias, ante a devolutividade limitada dos recursos extraordinários. O juízo de incriminação do acusado não passa pelo crivo das instâncias extraordinárias, dotadas, repita-se, de cognição limitada.

O ministro Teori Zavascki, no julgamento do questionado acórdão (HC n. 126.292), pontuou, de maneira brilhante, a não violação do princípio da presunção de inocência após o findar das instâncias ordinárias, afirmando:

A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. O sentenciado de primeiro grau, fica superada a presunção

[declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-222566-df-2012-0180959-3-stj/inteiro-teor-25237355](https://www.stj.jus.br/decln/declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-222566-df-2012-0180959-3-stj/inteiro-teor-25237355)>. Acesso em: 20 abr. 2016).

de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para a condenação –, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e as provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal [...] os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramento do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao exame da matéria fática probatória [...]»⁸.

É nas instâncias ordinárias que se concretiza a garantia do duplo grau de jurisdição. Como o princípio da presunção de inocência está ligado a essa garantia, a execução da decisão penal condenatória após o trânsito em julgado da esfera ordinária não viola o referido princípio, visto que o duplo grau de jurisdição foi respeitado.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei Complementar n. 64, de 1990 (BRASIL, 1990), desde 2010, a partir da nova redação do art. 1º, inciso I, estabelecida pela Lei Complementar n. 135, de 2010, vem admitindo como causa de inelegibilidade a sentença condenatória por crimes nela relacionados quando prolatada por órgão colegiado, não se exigindo para tanto o trânsito em julgado da decisão. Em nenhum momento cogitou-se que a referida previsão normativa fere o princípio da presunção de inocência.

Por fim, em termos processuais, nada impediria a execução provisória da sentença penal condenatória após o findar das instâncias ordinárias, ainda que pendente de recursos extraordinários, pois estes, mesmo antes do novo Código de Processo Civil, que

8 BRASIL. STF. HC n. 126.292/SP, relator: min. Teori Zavascki, julgamento: 17.2.2016, órgão julgador: Tribunal Pleno. *Dje*-100. Divulg. 16 maio 2016. Public. 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126292%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gv7ou72>>. Acesso em: 18 maio 2016.

revogou os arts. 26 a 29 da Lei n. 8.038, de 1990, não são dotados de efeito suspensivo, devendo a respectiva decisão, por conseguinte, ser executada imediatamente.

Ademais, repita-se, os recursos extraordinários não possuem o condão de discutir matéria fática, mas apenas de direito, não tendo, como enfatiza o Ministro Teori Zavascki, “por finalidade específica de examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação do sistema normativo”⁹.

Na hipótese de o acusado entender que a execução provisória fere seu direito de liberdade, bem como sua presunção de inocência, poderá se utilizar de mecanismos jurídicos eficazes, como, por exemplo, medidas cautelares para atribuir efeito suspensivo à decisão condenatória, ou mesmo se valer do *habeas corpus* para suspender a decisão. O *habeas corpus* possibilita, inclusive, que o acusado adentre novamente no mérito fático e probatório da demanda, o que não pode ocorrer nos recursos extraordinários.

Quanto a não se admitir a execução imediata da decisão penal condenatória sujeita apenas aos recursos extraordinários, afirma o ministro Sydney Sanches:

Aliás, se é possível, no sistema penal brasileiro, prisão de caráter cautelar durante a instrução do processo penal, ou seja, antes mesmo da sentença condenatória, não me parece compreensível que se possa impedir a prisão, depois da condenação, mesmo ainda não transitada em julgado.

A prevalecer a tese sustentada pela impetração, nenhuma prisão poderia haver no Brasil, mesmo após a condenação em 1º e 2º graus, o que tornaria inócuas as normas sobre o efeito não suspensivo dos Recursos Especial, para o Superior Tribunal de Justiça, e

9 BRASIL. STF. HC n. 126.292/SP, relator: min. Teori Zavascki, julgamento: 17.2.2016, órgão julgador: Tribunal Pleno. *Dje*-100. Divulg. 16 maio 2016. PUBLIC. 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar-jurisprudencia.asp?s1=%28126292%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gv7ou72>>. Acesso em: 18 maio 2016.

Extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal. Normas que não são inconstitucionais, nem foram revogadas pela Constituição¹⁰.

Outro aspecto processual a ser destacado é a exigência da demonstração da repercussão geral nos recursos extraordinários. Essa (repercussão geral), em regra, não se perfaz presente nos ventilados recursos quando se discutem aspectos meramente individuais do acusado, em especial a alegação de inocência, o que reforça o entendimento de não violação ao art. 5, LVII, ao se executar provisoriamente a decisão condenatória.

Como bem destacou o juiz Sérgio Moro em entrevista ao Jota:

Eu acho que fecha uma grande janela de impunidade. Fechando essa janela de impunidade, pode haver um recado mais geral de que o sistema está mudando, e que a impunidade não será mais uma regra [...]. Eu acho que, na medida em que o foco do processo se deslocar mais para o mérito do que para medidas protelatórias, há um ganho, não só para o processo, como para a sociedade em geral. A sociedade quer que o processo funcione [...]¹¹.

Por fim, há de se afastar a alegação de que, segundo o texto constitucional, em decorrência da presunção de inocência, a pena só poderia ser cumprida após o trânsito em julgado da decisão condenatória (julgamento dos recursos especial e extraordinário). Como bem destacam Luiza Cristina, Mônica Nicida e Fábio Gusman, “esse argumento é afastado pelo fato de que nenhuma decisão condenatória satisfaz a disposição expressa do inciso LVII do art. 5” (FRISCHEISEN; GARCIA; GUSMAN, 2015, p. 493), pois, a qualquer momento, uma decisão condenatória pode ser atacada

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 72.366-7/SP, rel. min. Nery da Silveira, decisão 13.9.1995, publicada *DJ* 26 nov. 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73718>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

11 Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/moro-elogia-decisao-do-stf-essa-janela-de-impunidade-foi-fechada>>. Acesso em: 15 maio 2016.

em seu mérito pelo condenado por um *habeas corpus* ou mesmo por uma revisão criminal, tornando todas as execuções penais, em verdade, provisórias.

Acentuam ainda os referidos autores que

a exigência de trânsito em julgado deve ser interpretada de acordo com outras normas constitucionais e admite graus de abrangência. Interpretá-la de modo absoluto importaria em que “ninguém mais seria preso”, mas não no sentido apelativo da expressão, mas sim no sentido técnico jurídico uma vez que nenhuma decisão é absolutamente imutável, pois existem as hipóteses de revisão criminal e mesmo de *habeas corpus* com caráter revisional, que são admitidas pela jurisprudência. (2015, p. 493-494).

Por conseguinte, busca-se, com a nova decisão do Supremo Tribunal Federal, harmonizar o princípio da presunção de inocência com a efetividade da jurisdição do Estado, fazendo com que a pena imposta atinja seus fins imediatos, retributivo e de prevenção (geral e especial).

5 Conclusão

Por meio deste artigo demonstrou-se que a execução provisória da pena não fere o princípio da presunção de inocência, ante a necessidade de se interpretarem os direitos fundamentais de maneira sistemática, bem como diante da necessidade de um processo penal efetivo.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 126.292-SP se coaduna com a concepção internacional de Proteção dos Direitos Humanos, em razão da proibição de proteção eficiente desses direitos e dos mandados internacionais de criminalização, bem como interpreta o princípio da presunção de inocência de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Além disso, a execução provisória, da maneira como propugnada no referido acórdão, adequa-se à concepção garantista integral do processo penal, em razão de proteger o núcleo essencial do

direito à presunção de inocência do acusado e os direitos da sociedade à segurança pública e à efetividade do processo penal.

Ademais, evita-se que a decisão penal condenatória seja fulminada pela prescrição da pretensão executória, antes mesmo do início do seu cumprimento, e fique sujeita a uma série de recursos meramente protelatórios, simplesmente para evitar o trânsito em julgado da decisão. Possíveis injustiças ocorridas em razão da execução provisória, conforme exposto, poderão ser sanadas por mecanismos mais eficazes do que os recursos extraordinários, como, por exemplo, o *habeas corpus*.

Por fim, ficou demonstrado que nem sob o aspecto processual se sustenta a impossibilidade de execução imediata da sentença condenatória após o findar das instâncias ordinárias. Primeiramente, os recursos extraordinários são dotados de devolutividade restrita, não sendo cabíveis para rediscutir os fatos, a culpabilidade do agente, as provas e a justiça da decisão. Outrossim, tais recursos não possuem efeito suspensivo, podendo, por conseguinte, as respectivas decisões serem imediatamente executadas. Além disso, para a interposição dos ventilados recursos, necessita-se da demonstração da repercussão geral, a qual não diz respeito à possível alegação de inocência do recorrente no caso concreto.

Referências

BARBAGALO, Fernando Brandini. *Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais*. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBONELL, Miguel. La garantía de los derechos sociales em la teoría de Luigi Ferrajoli. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR,

Pedro. *Garantismo: estúdios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2005.

CoIDH. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, §§ 143 e 185. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-conteciosos>>. Acesso em: 1º maio 2016.

DE GRANDIS, Rodrigo. Prisões processuais: uma releitura à luz do garantismo penal integral. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral – questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Antonio Scarance. Efetividade, processo penal e dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. O Direito Processual Penal Internacional. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (Coord.). *Direito processual penal internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

_____. A execução de pena na pendência de recursos extraordinário e especial: possibilidade em face da interpretação sistêmica da Constituição. *Revista de Direito Público*, v. 5, p. 7-30, 2009.

_____. O que é garantismo (penal) integral? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo penal inte-*

gral – questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fábio. Execução provisória da pena. Um contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 84.078. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral* – questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 2, n. 13, jun. 1999.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão preventiva na Lei n. 12.403/2011* – análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORAES, Maurício Zanóide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRIETO SANCHÍS, Luis. Constitucionalismo y garantismo. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estúdios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.